



# CRT-01

Conselho Regional dos Técnicos  
Industriais da 1ª Região

AC - AM - DF - GO - MS - MT - RO - RR - TO

## NOTIFICAÇÃO n°004/2019/GFISC/CRT01

Brasília, 23 de setembro de 2019.

**Ao Município de Cacoal -Rondônia**

**À Procuradoria Geral do Município**

**A/C Ilmo. Sr. Dr. Caio Raphael Ramalho Veche e Silva**

**M.D. Procurador Geral do Município de Cacoal -Estado de Rondônia**

**End.:** R. Anísio Serrão, 2100, Centro - Cacoal/RO- **Cep:** 76963-804, tel.:(69) 3907 - 4100

Assunto: **Notificação Extrajudicial**

**Ref.: Parecer Jurídico Expedido no Processo n. 4839/2019 fls 19 à 25**

Prezado Procurador Geral Do Município de Cacoal,

**O CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS da PRIMEIRA REGIÃO –CRT-01**, Autarquia Federal, inscrita no CNPJ sob o nº 32.489.209/0001-57, o qual abrange os Estados Federativos: Goiás, Tocantins, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Amazonas, Rondônia, Roraima, Acre e o Distrito Federal onde está sediado no endereço Q SCS , Quadra 02, numero 03, Bloco D, Sala 301, Edifício Oscar Niemeyer , Asa Sul, Brasília DF, CEP 70.316-900, endereço eletrônico: [presidencia@crt01.gov.br](mailto:presidencia@crt01.gov.br) e [projur@crt01.gov.br](mailto:projur@crt01.gov.br); site: <https://www.crt01.gov.br>; nos termos do art.3º da Lei 13.639/2018, na função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias vinculadas, bem como atuar em favor da sociedade, fazendo com que as atividades técnica de nível médio, sejam executadas com a utilização da melhor técnica, o que proporciona maior acessibilidade, mais econômica, à população aos serviços técnicos qualificados e legalizados das áreas técnicas de engenharia autorizadas por Lei Federal aos técnicos industriais qualificados e registrados sob os ditames da Lei Federal e Normas regulamentadoras do respectivos Conselho de Classe Representativo- CRT01; neste ato representado por seu **Presidente CRT-01** eleito: **Luis Roberto Dias**, no uso de suas atribuições Legais, e nos termos do art.3º da Lei 13.639/2018, vem ,

### NOTIFICAR

sobre ato administrativo ilegal e inconstitucional por meio de proferimento de Parecer com caráter normativo de cunho restritivo e discriminatório ao exercício profissional dos profissionais registrados neste CRT-01 e



# CRT-01

Conselho Regional dos Técnicos  
Industriais da 1ª Região

AC - AM - DF - GO - MS - MT - RO - RR - TO

Conforme informações trazidas ao conhecimento deste Conselho, qual seja: o **Parecer Jurídico Expedido no Processo n. 4839/2019 fls 19 à 25(anexo)**, expedido pelo Procurador deste Município, o qual merece revogação, pelos motivos que passa a expor:

## DO RESUMO DOS FATOS :

O Município de Cacoal -RO , com seu programa de regularização de imóveis , já construídos pelo seu Poder Executivo Municipal, para fins de inclusive de expedição de registros no município e habite-se ao requerente titular, entre outros, requer entre outras providencias de encaminhamentos de documentação pertinente, que o processo de regularização tenha um responsável técnico devidamente registrado em seu respectivo Conselho de Classe, e que que referente aos serviços realizados para esta regularização tal responsável técnico, dentro de suas atribuições profissionais, expeça junto ao seu respectivo Conselho o documento de responsabilidade técnica, o qual para os Técnicos em Edificações é o TRT (Termo de Responsabilidade Técnica) , para os engenheiros ART(anotação de Responsabilidade Técnica, e para os Arquitetos RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) e assim sucessivamente.

Ocorre que a regulamentação tanto das respectivas profissões tanto das áreas Técnicas quanto de Engenharia e Arquitetura são realizadas por Leis Federais, Decretos do Poder Federal e Resoluções Federais de seus Respectiveos Conselhos de Classe, tudo por força e fundamento de validade da Constituição de Republica-C.F.

O Parecer proferido, como determinação ao Executivo Municipal, em especial a Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLAN, pela qual tramitam os processos de regularização do Município de Cacoal, dá interpretação de caráter restritivo e normativo diverso do que foi expedido pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais -CFT criado pela Lei Federal de n . 13.639/2018 e as Resolução do CFT de N.º 58/2019 (anexa) as quais decorrem da Lei Federal nº 5.524/1968; Decreto nº 90.922/1985; Lei 13.639/2018 .

**O parecer , pra restringir a Atividade dos Técnicos Registrados neste Conselho, CRT01- utiliza o subterfugio de equivaler serviços, que na verdade são distintos, pois trata como iguais Regularização de imóvel já edificado , já construído aprovação de projeto para construção.**

Esse é ponto central da questão.

O §1º do Artigo 4º do Decreto 90.922/85 que regulamenta a Lei 5524/68 não trata de regularização , mas tão somente o caso de projeto para construção, pois utiliza a partícula “E” como junção de ligação, ou seja, soma projeto e construção, logo está tratando aqui de construção nova a ser realizada, dirigida , sob supervisão do Técnico Responsável.

***Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:***

(...)

***§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até***



# CRT-01

Conselho Regional dos Técnicos  
Industriais da 1ª Região

AC - AM - DF - GO - MS - MT - RO - RR - TO

***80m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.***

Já a regularização tratada no inciso VI do Art.3º da Resolução CFT n. 58/2019 trata-se edificação já construída. Além disso Texto é claríssimo “**sem limite de área**”, não deixando qualquer margem a interpretação dada no parecer expedido por esta PGM de Cacoal.

***“Os técnicos industriais com habilitação em edificações têm as seguintes atribuições técnicas:***

***(...)***

***VI- Executar levantamento de edificações para regularização Cadastral e / ou conservação sem limite de área, bem como os laudos e pareceres necessários junto aos órgãos da administração pública Municipal, Estadual ou Federal.”***

Assim , não há como confundir a situação tratada no §1º do Artigo o Artigo 4º do Decreto 90.922/85, com o serviços tratados no inciso VI do Art.3º da Resolução CFT n. 58/2019 . por serem distintos.

Assim, cabe ao município de Cacoal cumprir a as normas federais que regulam a matéria de prerrogativa de exercício profissional, pois o parecer com efeito normativo para as Secretarias do município de Cacoal negam vigência a Lei Federal 13.639/2018 e a constituição dos CFT- Conselho Federal dos Técnicos Industriais, e os Conselhos Regionais dentre os quais o CRT -01, Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 1ª Região, que atua neste Estado de Rondônia, bem como as referidas Resolução CFT de números 58/2019.

Trata-se de cerceamento ao direito de exercício profissional de todos os Técnicos Industriais de Edificações legalmente amparados pela Constituição Federal. em seu art. 22 inciso XVI; Lei Federal nº 5.524/1968; Decreto nº 90.922/1985; Lei 13.639/2018 , e Respectivo inciso VI do Art.3º da Resolução CFT n. 58/2019

Além disso o documento hábil a aferir responsabilidade Técnica ao Técnico em Edificações é a TRT- Termo de Responsabilidade Técnica, o qual é expedido e controlado pela Autarquia Federal do Conselho de Classe CFT- Conselho Federal dos Técnicos e NÃO PODE SER SIBSTITUÏDO POR PARECER DESTA PROCURADORIA por absoluta ausência de competência legal .

Dizer que o Técnico em Edificações esta limitado, no caso de regularização à 80 m2 é regulamentar a responsabilidade técnica do Técnico em Edificações por meio de parecer Administrativo!!!!



# CRT-01

Conselho Regional dos Técnicos  
Industriais da 1ª Região

AC - AM - DF - GO - MS - MT - RO - RR - TO

## **DA NULIDADE DO PARECER ADMINISTRATIVO PROFERIDO NO PROCESSO N. 4839/2019 fls 19 à 25**

Embora seja PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO, de que **ninguém pode alegar o desconhecimento da Lei**, ser bastante antigo, pois era aplicado no Império Romano, na Idade Média e o é até hoje segundo o **art. 3º. da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC**, que é, na verdade, uma **LEI DE INTRODUÇÃO AO DIREITO** como um todo, com normas gerais sobre aplicação do direito, ainda assim, este Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Primeira Região CRT 01, cuja base de atuação abrange o Estado de Rondônia, encaminhou ofício se apresentado e trazendo as normativas vigentes, cientificando este órgão. Porém, mesmo ante ao conhecimento destes fatos e do direito proferiu Parecer de caráter normativo ilegal e inconstitucional aqui combatido.

**Tal parecer com caráter normativo, impede o exercício de profissionais cujas profissões estão legalmente constituídos perante o ordenamento jurídico, com seu fundamento de validade respaldado na Constituição Federal e Leis e normas Federais, configura ato discriminatório aos profissionais representados por este CRT01, constrangimento aos profissionais perante seus clientes e a sociedade, ocasiona reflexos em prejuízos de ordem financeira aos técnicos de forma direta, e sobretudo a impede acesso de forma mais econômica, à sociedade e seus administrados do município de Cacoal, aos serviços técnicos qualificados e legalizados das áreas técnicas de forma mais econômica pelos Técnicos em Edificações., cujas Atividades profissionais autorizadas por Lei Federal aos técnicos qualificados e registrados sob os ditames da Lei Federal e Normas regulamentadoras, nos respectivos Conselho de Classe Representativos, aqui atuante: CRT01.**

Os Técnicos Industriais são profissionais liberais com profissão regulamentada pela Lei nº 5.524/1968 e Decreto nº 90.922/1985, devidamente habilitados para o desempenho de suas atribuições, como empregados do setor público e privado, empregadores autônomos ou prestadores de serviços, desde que formados em cursos regulares que os capacitam com conhecimentos teóricos e práticos em suas devidas áreas de atuação, e devidamente registrados neste Conselho de Classe, Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Primeira Região CRT-01.

Oportunamente, reiteramos que o documento de registro de responsabilidade do técnico alterado de ART conforme **LEI Nº 13.639, DE 26 DE MARÇO DE 2018** criou seu conselho de classe próprio : criação do CFT e CRTs passou a ter nomenclatura de TRT - Termo de Responsabilidade Técnica e **é válido em todo Território Nacional**.

## **DA INCONSTITUCIONALIDADE do PARECER proferido no Processo 4839/2019 fls 19 à 25**

Em nosso ordenamento jurídico existe a hierarquia das normas jurídicas, cuja Constituição Federal ocupa o ápice da pirâmide. Assim, as demais normas devem respeitá-la para não ter sua validade questionada, pois se isso ocorrer é previsto meios para a respectiva norma ser expurgada do sistema legal



# CRT-01

Conselho Regional dos Técnicos  
Industriais da 1ª Região

AC - AM - DF - GO - MS - MT - RO - RR - TO

## **A Constituição Federal, que define no Artigo 22 competência EXCLUSIVA à União para legislar sobre condições para o exercício de profissões**

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*(...)*

*XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões*

A Constituição outorgou à União competência exclusiva para legislar sobre condições para exercício de profissões. Logo o Estado de Rondônia, seja pelo Legislativo ou Executivo, bem como PGM de Cacoal não pode por meio de Despacho/Parecer proferido contrariar Lei Federal cuja matéria é privativa e exclusiva da União, cabendo apenas a atualização de suas normas , quando conflitarem com leis federais de matéria exclusiva e privativa da União, sob pena de cometimento de ilícito por proferimento de ato administrativo com vício de ilegalidade, portanto nulo, bem como , Inconstitucional .

Não há dispositivo que autorize Estados ou Distrito Federal ou Município(s) a legislar sobre aspectos específicos dessa matéria, de acordo com o parágrafo único do art. 22 da Constituição. Segundo a CR, compete à União, de forma privativa, legislar sobre condições para exercício de profissões (art. 22, XVI).

O doutrinador Constitucionalista **JOSÉ AFONSO DA SILVA** , *in: Comentário Contextual à Constituição. São Paulo:, editora Malheiros, 2010, p. 274*, comenta o seguinte sobre a competência privativa da União para legislar sobre condições para exercício de profissões:

*[...]*

***No que tange ao exercício das profissões o texto correlaciona-se com o disposto no art. 5º, XIII, já comentado, onde se prevê a liberdade do exercício de trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. É tal “lei” que o inciso inclui na competência exclusiva da União.***

Logo, o tema como o suscitado Despacho normativo nega vigência a **Lei Federal 13.639/2018**, invade matéria federal por prerrogativa da CF. **logo a flagrante** inconstitucionalidade do parecer proferido bem como interpretação discriminatória e ilegal dada pela PGM de Cacoal ao inciso VI do art.3º da Resolução CFT n.58/2019, desvirtuando completamente também a Lei 5524/68 e respectivo Decreto 90.922/1985, todos citados no Parecer combatido.

O parecer abordavam aspectos pertinentes a condições para exercício de profissões, cuja competência **exclusiva da União** para disciplinar a matéria. Tornando o parecer proferido aqui mencionado, ato administrativo normativo municipal que viola a flagrantemente a Constituição Federal (artigo 102, inciso I, alínea “a”, da CF).

O executivo municipal não pode restringir ou modificar direitos constantes de Lei de matéria exclusiva e privativa de Lei Federal e muito menos negar-lhe vigência e eficácia, não pode ordenar ou proibir por modo diverso do estabelecido em lei , extinguir ou anular direitos ou obrigações que a Lei Federal 13. 639/2018 conferiu, muito menos alterar





# CRT-01

Conselho Regional dos Técnicos  
Industriais da 1ª Região

AC - AM - DF - GO - MS - MT - RO - RR - TO

por qualquer modo, o espírito da lei.

O tema como o suscitado nesta Notificação foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, em ocasiões anteriores. Declarou-se inconstitucionalidade de atos normativos estaduais que, como o questionado, abordavam aspectos pertinentes a condições para exercício de profissões, ante a competência exclusiva da União para disciplinar a matéria. Eis precedente análogo que reflete esse entendimento:

**1. Ação direta de inconstitucionalidade.** 2. *Lei Distrital 3.136/2003, que “disciplina a atividade de transporte de bagagens nos terminais rodoviários do Distrito Federal”.*

3. *Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I) e/ou sobre “condições para o exercício de profissões” (CF, art. 22, XVI).*

4. *Com relação à alegação de violação ao art. 22, I, da CF, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é o caso de declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital no 3.136/2003, em razão da incompetência legislativa das unidades da federação para legislar sobre direito do trabalho. Precedentes citados: ADI 601/RJ, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Pleno, unânime, DJ 20.9.2002; ADI 953/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Pleno, unânime, DJ 2.5.2003; ADI-MC 2.487/SC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Pleno, unânime, DJ 1.8.2003; ADI 3.069/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Pleno, unânime, DJ 16.12.2005.*

**5. Quanto à violação ao art. 22, XVI, da CF, na linha dos precedentes do STF, verifica-se a inconstitucionalidade formal dos arts. 2o e 8o do diploma impugnado por versarem sobre condições para o exercício da profissão.**

*Precedente citado: ADI-MC 2.752/DF, Rel. Min. 1. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Distrital 3.136/2003, que “disciplina a atividade de transporte de bagagens nos terminais rodoviários do Distrito Federal”. 3. Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I) e/ou sobre “condições para o exercício de profissões” (CF, art. 22, XVI). 4. Com relação à alegação de violação ao art. 22, I, da CF, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é o caso de declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital no 3.136/2003, em razão da incompetência legislativa das unidades da federação para legislar sobre direito do trabalho. Precedentes citados: ADI 601/RJ, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Pleno, unânime, DJ 20.9.2002; ADI 953/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Pleno, unânime, DJ 2.5.2003; ADI-MC 2.487/SC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Pleno, unânime, DJ 1.8.2003; ADI 3.069/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Pleno, unânime, DJ 16.12.2005. 5. Quanto à violação ao art. 22, XVI, da CF, na linha dos precedentes do STF, verifica-se a inconstitucionalidade formal dos Arts. 2o e 8o do diploma impugnado por versarem sobre condições para o exercício da profissão.*



# CRT-01

Conselho Regional dos Técnicos  
Industriais da 1ª Região

AC - AM - DF - GO - MS - MT - RO - RR - TO

*(Precedente citado: ADI-MC 2.752/DF, Rel. Min. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Ação direta de inconstitucionalidade 3.587/DF. Relator: Ministro GILMAR MENDES. 12/12/2004, unânime. Diário da Justiça eletrônico 31, 22 fev. 2008. Sem destaque no original)*

Em analogia citamos ainda pronunciamento do STF quanto a profissão de despachante quanto a leis de Decretos editados pelo Estado de São Paulo. Eis a ementa do acórdão da ADI 4.387/SP:

*O Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei 8.107/1992 e dos Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993, todos do Estado de São Paulo. As normas regulamentam a atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. O Colegiado asseverou que os diplomas estabelecem requisitos para o exercício da atividade profissional, o que implicaria violação da competência legislativa da União, à qual cabe privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício profissional. Pontuou que o art. 5º, XIII, da CF (“XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”) teria caráter nacional, e não se admitiriam diferenças entre os entes federados quanto a requisitos ou condições para exercer atividade profissional. Frisou que as normas em comento teriam imposto limites excessivos ao exercício do ofício de despachante e submetido esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da Administração Pública, em confronto material com a Constituição.*

*(STF. Plenário. ADI 4.387/SP. Rel.: Min. DIAS TOFFOLI. 4/9/2014, un. DJe 198, 9 out. 2014)*

A lei, da qual emanarão as condições para o exercício de determinada profissão, deve ser federal sempre. Quanto à imprescindibilidade desta, ressalta corretamente FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA, in Comentários ao artigo 22, XVI., In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 743, com grifo nosso:

*Em numerosos artigos a Constituição cuida da questão do trabalho e do emprego, valendo lembrar, para ficar no plano das disposições principiológicas, que já o art. 1º inclui entre os fundamentos da República Federativa do Brasil os valores sociais do trabalho (inciso IV), voltando ao tema o art. 170, que funda na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa a ordem econômica, e inclui, entre os princípios que esta há de observar, o da busca do pleno emprego.*

*Não obstante ser antiga a preocupação com esses temas, não se localiza,*



# CRT-01

Conselho Regional dos Técnicos  
Industriais da 1ª Região

AC - AM - DF - GO - MS - MT - RO - RR - TO

*contudo, nas Constituições anteriores previsão da organização de um sistema nacional de emprego, cuja disciplina legislativa ora se atribuiu à União, por se tratar, como afirmado, de um sistema nacional.*

*Já a competência legislativa da União em tema de condições para o exercício profissional, constou, com alcance menos genérico, é verdade, na Constituição de 1967 (art. 8o, XVII, r, do texto original, e art. 8o, XV, r, depois da EC n. 1/69); na de 1946 (art. 5o, XV, p) e na de 1934 (art. 5o, XIX, k). Tratava-se de competência legislativa restrita à disciplina das condições de capacitação para o exercício de profissões técnico- científicas e liberais.*

*Prevê agora a **Constituição de 1988 entre os direitos fundamentais**, de modo mais amplo, **a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII)**, o mesmo repetindo quanto ao exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (art. 170, parágrafo único). **Será lei federal, no caso, a lei disciplinadora, na perspectiva de unificação das condições de exercício profissional no país.***

Não bastasse todo o exposto, a manutenção de tal conduta pode vir a configurar ainda crime configurado no CP em seu Art.319. : “**Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena — detenção, de três meses a um ano, e multa.**”

Ressalte-se que sempre que agente público não atende ao interesse público e viola Lei para impor entendimento pessoal ilegal desarrazoado pode incorrer quase que inevitavelmente em prevaricação

## DO PEDIDO

Por todo o exposto e como o tema o suscitado no despacho normativo nega vigência a Lei Federal 13. 639/2018 , ao Inciso VI do Art.3º da Resolução 58/2019 e invade matéria exclusiva de competência federal por prerrogativa da CF, conforme art. 22 inciso XVI, em flagrante inconstitucionalidade, bem como do ato normativo municipal por meio do Parecer proferido e atos administrativos dele decorrentes. Assim cabe a este órgão municipal interpretação que cumpra a finalidade destas normas, ou seja :

Aceitar as TRTs expedidas pelo CFT aos seus respectivos Técnicos em Edificações profissionais regulamentadas para fins do exercício das atividades desses profissionais perante este Município de Cacoal, em especial na aplicação do inciso VI do Art 3º da Resolução 58/2018 do CFT, “**SEM RESTRICAO DE ÁREA**”, para questão da Regularização de Edificações, tratada no **processo 4839/2019 fls 19 à 25**, parecer jurídico proferido por esta PGM de Cacoal.

Restringir a regularização de imóvel edificado à 80 m2 é ato de legislativo pelo





# CRT-01

Conselho Regional dos Técnicos  
Industriais da 1ª Região

AC - AM - DF - GO - MS - MT - RO - RR - TO

poder executivo via PGM , com caráter restrito e discriminatório sem qualquer com[etencia legal, portanto ato administrativo ilegal e inconstitucional , lesivo à sociedade e aos Técnicos em Edificações atuantes no município de Cacoal.

Só cabe a União escolher quais profissões podem exercer determinadas atividades e como podem !!!!!

E ainda , com base na **Súmula 473 do STF**, a qual diz que **a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade,**

### **REQUER:**

- Que o parecer proferido no processo de nº **4839/2019 fls 19 à 25**, proferido pela PGM do Município de Cacoal seja imediatamente reformado ou revogado para sanar sua ilegalidade e inconstitucionalidade.
- Que todos e qualquer ato administrativo, normativo, despacho administrativo ou similares que tratem sobre matéria de exercício profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio, dos profissionais registrados neste Conselho Federal CRT-01 e CFT, obedeça a legalidade em respeito às pelas Leis Federais e demais normas deste Conselho de Classe CRT01 e pelo CFT Conselho Federal dos Técnicos Industriais a fim de evitar direta ou mesmo indiretamente qualquer restrição, proibição ou interferência ilegal ao exercício dos profissionais Técnicos .

Colocamo-nos à disposição para qualquer esclarecimento que julgarem necessários.

Termos em que aguarda as devidas providencias;

Respeitosamente,

**Luís Roberto Dias**  
**Técnico Industrial em Agrimensura**  
**PRESIDENTE DO CRT- 01**